



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Rua Floriano Santos, s/nº, Fórum - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 31422211 -  
Email: civel1tocantinopolis@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000673-  
83.2026.8.27.2740/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** MARLY PEREIRA MONTEIRO FONSECA

**RÉU:** FABION GOMES DE SOUSA

**RÉU:** DELVANI SOUZA DE PAULA

**RÉU:** LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA

**RÉU:** VANDERLY FERREIRA CONCEIÇÃO

**RÉU:** JIMMY CARTER DE ARAÚJO COSTA

**RÉU:** ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO

**RÉU:** ELIZETE DA COSTA E SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de **Ação Civil de Improbidade Administrativa** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor de **FABION GOMES DE SOUSA, MARLY PEREIRA MONTEIRO FONSECA, VANDERLY FERREIRA CONCEIÇÃO, DELVANI SOUZA DE PAULA, LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, JIMMY CARTER DE ARAÚJO COSTA, ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO e ELIZETE DA COSTA E SILVA.**

Evento 8: Decisão concedendo tutela provisória.

Eventos 9 a 21: Providências iniciais para cumprimento das medidas cautelares determinadas.

Evento 22: Requerimento do Ministério Público com vistas à modificação da decisão de tutela provisória ante a existência dos desdobramentos processuais atuais.

Evento 23: Autos conclusos para decisão.

**É o relato necessário.**

**Fundamento e decido.**

## 1. DELIBERAÇÃO

Cuida-se de análise da petição do *Ministério Público Estadual* acerca do cumprimento progressivo da decisão proferida no Evento 8, por meio da qual requer o reconhecimento da suficiência patrimonial já demonstrada nos autos, a dispensa do acionamento do SISBAJUD e a deflagração imediata e simultânea de todas as demais providências determinadas naquela decisão, independentemente da conclusão dos protocolos pendentes junto ao RENAJUD.

O pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão de Evento 8 estabeleceu rigorosa cláusula de sequencialidade, condicionando o levantamento do sigilo e o início das providências ostensivas (item 4, alíneas "f" a "k") à prévia conclusão das constrições patrimoniais via RENAJUD, CNIB e, subsidiariamente, SISBAJUD. Tal estrutura foi deliberadamente adotada para evitar que a ciência antecipada pelos réus frustrasse a efetividade da tutela patrimonial deferida.

Ocorre que o processamento das ordens transmitidas ao RENAJUD, relativamente a quatro dos cinco réus alvos da constrição (*Locar Empreendimentos Ltda, Fabion Gomes De Sousa, Marly Pereira Monteiro Fonseca e Vanderly Ferreira Conceição*), permanece sem retorno nos autos, o que mantém represadas todas as demais determinações de cumprimento imediato.

No que tange ao pedido de dispensa do SISBAJUD, os elementos apontados pelo *Ministério Público Estadual* são objetivos, documentalmente respaldados e suficientes para o reconhecimento da suficiência das ordens constitutivas via CNIB e RENAJUD para o acautelamento patrimonial.

De fato, o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir, com segurança, que o processamento das ordens de indisponibilidade e de restrição veicular já transmitidas ao CNIB e ao RENAJUD, uma vez concluídas, assegurará a plena cautela patrimonial exigida pela medida de indisponibilidade deferida, revelando-se objetivamente desnecessário o acionamento subsidiário do SISBAJUD.

A condição prevista na alínea "c" do item 4 da decisão encontra-se, portanto, objetivamente superada à luz dos elementos constantes dos próprios autos, tornando desnecessário o acionamento do sistema BACEN/SISBAJUD.

No que se refere à cláusula de sequencialidade como obstáculo ao cumprimento das demais determinações da decisão de Evento 8, sua razão de ser (resguardar a eficácia das constrições patrimoniais) encontra-se funcionalmente superada: as ordens de indisponibilidade imobiliária via CNIB foram integralmente processadas e cadastradas em face de todos os réus alvos da medida (Evento 20); as restrições de transferência veicular via RENAJUD foram transmitidas para todos os réus (Eventos 15 a 19), encontrando-se em fase de processamento; e a constrição dos bens do réu *Delvani Souza De Paula* já se

encontra positivada (Evento 21). A pendência remanescente é de ordem exclusivamente sistêmica (atraso no retorno dos protocolos RENAJUD), sem qualquer potencial de comprometer a efetividade das medidas patrimoniais já em curso.

Nesse contexto, a manutenção da condicionante às providências ostensivas exclusivamente em razão de mora operacional do sistema RENAJUD configuraria prejuízo desproporcional à instrução processual e às demais determinações urgentes da decisão de Evento 8, cujo cumprimento não pode permanecer indefinidamente suspenso por razão alheia à vontade das partes e ao controle deste Juízo.

## 2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido formulado pelo *Ministério Público Estadual*, pelo que:

- a) **RECONHEÇO** a suficiência patrimonial já demonstrada nos autos, decorrente das ordens já transmitidas via CNIB e RENAJUD;
- b) **REVOGO o acionamento do SISBAJUD**, por desnecessário diante do quadro patrimonial objetivamente apurado; e
- c) **DETERMINO o cumprimento imediato e simultâneo de todas as providências elencadas no item 4, alíneas "f" a "k" da decisão exarada no evento 8**, independentemente da conclusão dos protocolos pendentes no RENAJUD, cujo processamento deverá ter continuidade e ser oportunamente certificado nos autos.

## 3. DAS PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS

- a) **PROSSIGA-SE** com as diligências em curso junto ao RENAJUD para processamento e conclusão das ordens de restrição de transferência veicular transmitidas em face dos réus *Locar Empreendimentos Ltda, Fabion Gomes De Sousa, Marly Pereira Monteiro Fonseca e Vanderly Ferreira Conceição*, **CERTIFICANDO-SE** nos autos o resultado de cada protocolo tão logo obtido o respectivo retorno do sistema.
- b) **NÃO PROCEDA** com o SISBAJUD, ficando revogadas as alíneas "c" e "d" do item 4 da decisão do evento 8.
- c) **PROCEDA-SE IMEDIATAMENTE e SIMULTANEAMENTE** com as determinações constantes do item 4, alíneas "f" a "k" da decisão exarada no evento 8.

Tocantinópolis, 13 de abril de 2026.

**FRANCISCO VIEIRA FILHO**

**Juiz de Direito**

---

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17817225v8** e do código CRC **d66ea6f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA FILHO

Data e Hora: 13/04/2026, às 16:05:45

---

**0000673-83.2026.8.27.2740**

**17817225.V8**